

A RECORRIBILIDADE QUANTO À DECISÃO QUE ENCERRA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM EXECUÇÕES PLÚRIMAS E SUCESSIVAS (ART. 475-M, § 3º, do CPC)

Silas Silva SANTOS¹

Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente

RESUMO: Busca-se estudar os desdobramentos recursais, em tema de impugnação ao cumprimento de sentença, nas hipóteses em que há multiplicidade de execuções enxertada em processo único, com a finalidade de resolver, satisfatoriamente, a indagação sobre o meio recursal cabível quando se acolhe impugnação ao cumprimento de sentença, encerrando-se uma das execuções, mas prosseguindo-se o *iter* procedimental em relação às demais execuções embutidas no mesmo processo.

PALAVRAS-CHAVE: Cumprimento de sentença. Impugnação. Acolhimento da defesa do devedor. Execuções plúrimas e sucessivas.

ABSTRACT: The aim is to study the appealing developments, in subject of impugment to compliance with the judgment, in cases which there are multiplicity of executions inserted in single process, in order to solve, satisfactorily, the question about the appropriate appeal when it's received impugnation to compliance with the judgments, ending one of the executions, but continuing the *iter* procedimental in relation to others executions embedded in the same process.

KEYWORDS: Compliance with judgment. Impugment. Reception of the defense of the debtor. Multiple and successive executions.

O assunto relativo à defesa processual do executado apresenta-se intensamente apto a ensejar ricos debates, não só pelos aspectos dogmaticamente controvertidos, mas, sobretudo, pelos desdobramentos práticos em que uma determinada posição científica pode redundar².

Aqui o enfoque, porém, será mais prático do que acadêmico, se é que existe modo de serem separadas essas duas realidades, pois que ciência útil, especialmente no campo do Direito, é aquela capaz de dar respostas adequadas para problemas reais surdidos no âmbito das relações jurídicas. Transportando a ideia para o processo civil de âmbito jurisdicional, as discussões teóricas só têm razão de ser na medida em que tendam a auxiliar o encaminhamento de questões vivenciadas no foro³.

¹ Mestrando em Direito Processual Civil na USP. Especialista em Direito Civil. Professor nas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Juiz Formador da Escola Paulista da Magistratura. Juiz de Direito no Estado de São Paulo.

² Prova disso se pode constatar em interessante tese de doutoramento defendida por GELSON AMARO DE SOUZA, publicada comercialmente sob o título *Efeitos da sentença que julga os embargos à execução* (São Paulo: MP Editora, 2007).

³ “A ciência processual não comporta mais discussões puramente acadêmicas. Quem ainda se interessa por construções abstratas tem o dever de extrair delas alguma consequência prática, sob pena de tornar-se tão inútil quanto as teorias que construiu. A elaboração de conceitos teóricos é importante para que se possa identificar com certa precisão os fenômenos de uma Ciência. Mas não se pode perder de vista – especialmente se o objeto de estudo é um instrumento, um método de trabalho – que toda elaboração conceitual deve levar em conta os objetivos a serem alcançados” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 1 ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 561).

Assentado o viés eminentemente prático deste ensaio, impõe-se lembrar que o mecanismo voltado à execução de títulos judiciais, quando se impõe o pagamento de quantia, desenvolve-se pelo procedimento denominado *cumprimento de sentença*, salvo se a condenação atingir a esfera da Fazenda Pública, quando então o rito a ser seguido será aquele plasmado pelos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Parece ponto pacífico que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia certa contra devedor solvente dá-se no *mesmo processo* em que se constituiu o título executivo judicial. Daí falar-se, com frequência, em *fase cognitiva* e *fase executiva*, tudo no bojo do *mesmo processo* assim caracterizado como *sincrético*.

Não constitui novidade alguma perceber que é possível a condenação de mais de um réu a pagar valores ao autor com base em relações jurídicas distintas, mas desde que conectadas de alguma maneira. Com efeito, o artigo 46, IV, do CPC, autoriza a formação de litisconsórcio diante dum quadro de afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Trata-se, evidentemente, da forma mais tênue de vínculo apto a render ensejo à formação de litisconsórcio facultativo.

Por isso, seria viável pensar na hipótese em que o titular de cadernetas de poupança ajuizasse demandas em face de duas ou mais instituições financeiras, buscando a recomposição dos famigerados expurgos inflacionários derivados de *um determinado* plano econômico, e inclua no pólo passivo da relação processual todos os bancos nos quais mantinha contas submetidas àquele determinado episódio. Num esforço didático, a situação poderia ser assim esquematizada: *Antônio* ajuíza, *in simultaneus processus*, ações contra os Bancos X e Y, buscando a condenação destes a lhe pagar as diferenças que deveriam ter sido creditadas na época do chamado Plano Collor I, relativamente às cadernetas de poupança x e y.

Tendo em vista a *afinidade* pelo ponto comum de direito que envolve as duas contas, ainda que referenciadas a instituições financeiras distintas, admite-se a formação do litisconsórcio passivo facultativo.

Também se poderia cogitar de litisconsórcio ativo facultativo, bastando figurar a hipótese em que os vários ofendidos em acidente automobilístico litigam contra o causador comum do dano. Haverá, depois do trânsito em julgado da sentença civil condenatória, execuções plúrimas em face de um único devedor.

Outra hipótese de interesse pode ser vislumbrada quando se tem *denúnciação da lide* pelo réu. Suponha-se o clássico exemplo de responsabilidade civil decorrente de acidente automobilístico em que o réu oferece denúncia da lide em face da seguradora.

Nos casos acima alvitrados, para a hipótese de procedência de todos os pedidos, instaurar-se-á uma fase executiva no bojo da qual haverá pluralidade de

execuções: (i) o credor dos expurgos inflacionários buscará o recebimento dos valores em relação às duas instituições financeiras (hipótese de execução plúrima imediata); (ii) os vários credores do devedor comum tentarão receber o valor da indenização, no afã de se recompor os vários patrimônios lesados na ocasião do acidente automobilístico; (iii) depois de satisfeito o credor principal (ofendido pelo acidente de trânsito), o devedor principal (denunciante) promoverá atividades executivas em desfavor da seguradora (exercício do direito regressivo adveniente da procedência da denunciação da lide – aqui se está diante do que se pode chamar de execução sucessiva)⁴.

Tais situações podem gerar dúvidas, em termos de recorribilidade, quando *um* dos executados oferece impugnação ao cumprimento de sentença – com alegação de excesso de execução, por exemplo – e o seu pleito defensivo é acolhido na integralidade, pondo-se fim à execução exclusivamente a ele referenciada⁵.

Diante da consideração de que se está na presença de execuções plúrimas, produzidas pela formação de litisconsórcio facultativo e simples (ativo ou passivo)⁶, constata-se que os atos executivos podem progredir em favor do(s) outro(s) exequirente(s) ou em relação ao outro executado. No caso da denunciação da lide pelo réu, uma vez satisfeita a obrigação principal – o que pode ser objeto de discussão na impugnação ao cumprimento de sentença formulada pelo devedor principal –, sobrevém a execução do denunciante em desfavor do denunciado, tudo no bojo do *mesmo processo* e também nos *mesmos autos*.

Uma vez acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, com cessação das atividades executivas em relação a um dos executados ou a um dos exequirentes, e diante da necessidade de prosseguimento de atividades executivas na perspectiva de outro(s) litigante(s), no âmbito do *mesmo processo*, é de se indagar: à luz do artigo 475-M, § 3º, do GPC⁷, qual seria o recurso cabível contra aquela decisão que acolhe a impugnação e “extingue” uma das execuções?

Quando se voltam os olhos para a fase ainda de cognição, existe certo consenso doutrinário e jurisprudencial em torno do problema da recorribilidade em face de decisão que “extingue” parcela do objeto do processo (reconhece a prescrição ou a

⁴ Deve-se deixar de lado – não porque de impossível verificação, mas porquanto desinteressante para encaminhamento das ideias aqui desenvolvidas – a hipótese de *execução direta* em face da seguradora. Sobre a admissibilidade da *execução direta* em face da seguradora denunciada: TJSP, AI 1.179.708-0/3, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Eros Piceli, j. 14.08.2008; TJSP, AI 1.043.282-7, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Marcos Marrone, j. 17.10.2001; TJSP, Ap. Cível 986.275-0/1, Rel. Des. Orlando Pistoresi.

⁵ Imagine-se que o Banco X – do exemplo antes citado – alegue que já efetuara a integralidade do pagamento, sendo tal manifestação acolhida no âmbito da impugnação. Pode-se imaginar, também, a hipótese de o devedor principal (denunciante) alegar, em impugnação ao cumprimento de sentença, que já fizera o pagamento ao credor originário (o ofendido pelo acidente de trânsito), sobrevindo decisão do juiz acolhendo tal peroração.

⁶ Sobre o litisconsórcio na tela da execução, consulte-se a tese de doutorado produzida no âmbito da PUC/SP por Alberto Camiña Moreira (*Litisconsórcio no processo de execução*. São Paulo, 2001).

⁷ “A decisão que resolver a impugnação é recorribel mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação”.

decadência em relação a um dos pedidos, prosseguindo o processo em relação aos outros pedidos cumulados⁸; decisão que rejeita liminarmente a reconvenção ou que extingue a ação e impõe o prosseguimento da reconvenção⁹) ou que exclui do processo algum litisconsorte¹⁰.

Mesmo depois do advento da Lei nº 11.232/2005, que alterou o método de conceituação de sentença (CPC, art. 162, § 1º), o entendimento prevalecente soa no sentido de que o recurso cabível, nos casos acima delineados, seja o agravo de instrumento¹¹.

Somente se considerará *sentença* o pronunciamento que resolver a lide (CPC, art. 269) ou declarar que isso não é possível (CPC, art. 267) em relação à *integralidade* das ações ajuizadas ou daquelas que remanesceram, depois que parte delas tiver sido julgada, no mesmo processo. O fato de restar alguma porção da lide pendente de julgamento demonstra que o pronunciamento proferido antes da sentença 'final' não atendeu, integralmente, ao objetivo da ação de conhecimento, ou não esgotou totalmente a finalidade da fase cognitiva, na ação executiva *lato sensu*. Assim, mesmo nos casos em que o pronunciamento judicial tem conteúdo encartável em uma das hipóteses referidas nos arts. 267 e 269 do CPC, não será cabível apelação se parte do objeto do processo ainda depender de julgamento¹².

Dessa forma, será sentença o pronunciamento do juiz que tiver por conteúdo qualquer das hipóteses dos artigos 267 e 269, do CPC, e desde que não sobeje resíduo de atividade cognitiva a ser exercitada pelo juiz. Sentença, então, é o ato do juiz que traz em si um daqueles conteúdos e que põe fim à fase cognitiva do processo, hipótese em que será cabível a apelação. Fora disso, o recurso cabível será o de

⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. III, 3 ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 189.

⁹ Quanto à reconvenção e no sentido indicado no texto manifestou-se o professor ora homenageado (AMARO DE SOUZA, Gelson. *Curso de direito processual civil*. 2 ed., Presidente Prudente: Data Juris, 1998, p. 600). Assim também professaram Cândido Dinamarco (Ob. cit., p. 512) e Humberto Theodoro Júnior (*Curso de direito processual civil*. Vol. I, 44 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 431).

¹⁰ STJ, REsp 1.088.077/SP, 3ª T., Rel. Min. Massami Uyeda, j. 04.11.2008, DJ 28.11.2008; STJ, REsp 1.026.021/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.04.2008; STJ, REsp 165.008/SP, 3ª T., Rel. Min. Menezes Direito, DJ 26.04.99, p. 95.

¹¹ "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. EXCLUSÃO POR ILEGITIMIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) 2. Ainda que observadas as alterações produzidas no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.232/2005, máxime a redação dada ao § 1º do artigo 162, percebe-se que o legislador manteve a referência às decisões extintivas do processo, com ou sem a resolução do mérito. Todavia, o que se verifica na espécie, como fartamente destacado, é a continuidade do feito; daí, porque, o manejo do recurso de apelação, ao invés do agravo de instrumento, não autoriza a adoção da fungibilidade recursal, porque consubstancia erro grosseiro. (...)" (STJ, REsp 645.388/MS, 4ª T., Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007). Porém, há manifestação jurisprudencial no sentido de que a hipótese de *sentença parcial* autoriza a interposição da chamada *apelação por instrumento* (TJ/RS, ApCiv 70.018.346.528, 8ª Câmara, j. 29.03.2007), algo que mereceu aplauso de Fabio Milman (O novo conceito legal de sentença e suas repercussões recursais: primeiras experiências com a apelação por instrumento. In *RePro*, ano 32, agosto/2007, n. 150, São Paulo: RT, p. 160-174).

¹² WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*: n. 2, São Paulo: RT, 2006, p. 37.

agravo, “mesmo que a decisão assuma um dos conteúdos daqueles dois dispositivos, os arts. 267 e 269 (...)”¹³.

Seria possível simplesmente transportar, para o âmbito da impugnação ao cumprimento de sentença, o raciocínio desenvolvido na solução do mesmo problema de recorribilidade que se verifica no bojo da fase de conhecimento? Em outras palavras, se houver *extinção parcial* da fase de execução, a decisão que acolhe a impugnação desafia o recurso de agravo de instrumento? Mas, se ocorrer a *extinção total* da etapa executiva, o recurso cabível é a apelação?

Delineado o objeto da investigação que ora se propõe, convém pontuar que o estabelecimento do agravo de instrumento como o recurso *de regra* cabível contra a decisão que resolve a impugnação guarda sintonia com a noção de que a impugnação ao cumprimento de sentença – diferentemente do que ocorria com os antigos embargos do devedor – constitui um mero *incidente* da fase de cumprimento de sentença (fase executiva). Não se trata mais, a essa altura da evolução da legislação brasileira, de um *processo autônomo de impugnação*¹⁴, em ordem a se concluir que o pronunciamento final do juiz, ao apreciar o mérito da resistência do executado, deve ser tratado, ao menos para fins de recorribilidade, como decisão interlocutória¹⁵.

E assim deve ser mesmo, porquanto a decisão interlocutória não estanca o *iter* procedimental e a interposição do agravo de instrumento, diretamente perante o órgão *ad quem*, não provoca qualquer suspensão na prática dos demais atos processuais inerentes ao cumprimento de sentença.

Entretanto, excepcionalmente, para o caso de o pronunciamento judicial ditado no ambiente da impugnação implicar a “extinção da execução”, ter-se-á por cabível a apelação, devendo os autos, em sua integralidade, subir ao órgão *ad quem* para fins de apreciação do reclamo recursal, lembrando-se que nenhum prejuízo haverá com tal subida dos autos, pois que não se terá outros atos executivos a praticar.

Segundo a lição de ARAKEN DE ASSIS, “a apelação somente se tornará o recurso próprio, em princípio, na hipótese de acolhimento total da impugnação, e,

¹³ SCARPINELLA BUENO, Cassio. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. Vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 20.

¹⁴ Registre-se, aqui, o prestigioso pensamento do Professor Gelson Amaro de Souza, para quem os embargos “não formam outra relação processual, não são outro processo e passam a fazer parte do processo de execução”, concluindo-se que os embargos “guardam natureza de defesa, embora o seu procedimento seja em separado e por fora da execução” (*Efeitos da sentença que julga os embargos à execução*. São Paulo: MP Editora, 2007, p. 98).

¹⁵ Observa-se, porém, que, pelo prisma do conteúdo, o pronunciamento judicial proferido em relação às matérias previstas no artigo 475-L (exceção feita à hipótese do inciso III: penhora incorreta ou avaliação errônea) tem nítida feição de sentença, dado o critério estampado na atual redação do artigo 162, § 1º, do CPC, com a redação da Lei nº 11.232/2005. Sendo assim, a decisão que, em impugnação, resolve debate em torno de excesso de execução, por exemplo, fica passível de produzir coisa julgada material, mesmo em se tratando de pronunciamento que, para fins de recorribilidade, seja encarado como decisão interlocutória.

consequentemente, de extinção da execução (art. 475-M, § 3º, in fine)¹⁶. Assim também professa HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

O julgamento, seja a impugnação processada nos autos ou em apartado, se dá por meio de decisão interlocutória quando rejeitada a defesa. O recurso cabível será o agravo de instrumento. Se for acolhida a arguição, para decretar a extinção da execução, o ato é tratado pela lei como sentença, desafiando, portanto, o recurso de apelação (...)¹⁷.

A despeito da singeleza que do assunto possa transparecer, a prática cotidiana no foro tem revelado nuances dignas de consideração.

Com efeito, embora com alguma variação, tem-se entendido que cabe a condenação em verba honorária no âmbito de impugnação ao cumprimento de sentença¹⁸. Implica dizer que o vencido, nesse incidente, há de pagar os honorários advocatícios da parte *ex adversa*. Evidencia-se, de conseguinte, que o reconhecimento da “extinção da execução”, por força do acolhimento de impugnação, redundará na fixação de verba de sucumbência e desaguará no surgimento de outra execução no mesmo processo e nos mesmos autos. Em palavras outras, a extinção da execução derivada do acolhimento da impugnação faz nascer uma nova execução, de molde a ensejar o prolongamento da fase executiva.

Não é difícil verificar, outrossim, que casos há em que o acolhimento da impugnação desencadeia uma *execução invertida*. Suponha-se que o executado tenha seus bens penhorados e levados a hasta pública, sobrevindo a alienação judicial desses mesmos bens; bastará pensar-se numa impugnação recebida sem efeito

¹⁶ *Manual da execução*. 11 ed., São Paulo: RT, 2007, p. 1.190. Essa postura interpretativa já encontrou ressonância na jurisprudência: “Ação de cobrança de honorários advocatícios – Cumprimento de sentença – Impugnação julgada improcedente – Interposição de recurso de apelação – Recurso inadequado. A apelação somente se tornará o recurso próprio na hipótese de acolhimento total da impugnação, e, consequentemente, de extinção da execução (art. 475-M, § 3º, in fine)” (TJSP, AI 1.270.372-0/2, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ferreira Leite, j. 03.08.2009).

¹⁷ *Curso de direito processual civil*. Vol. II, 39 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 61-62. Tal orientação também se fez sentir na jurisprudência: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indenização – Cumprimento de Sentença – Impugnação Acolhida – Extinção da Execução – A decisão que acolhe impugnação reconhecendo o cumprimento da obrigação a implicar na consequente extinção da execução possui natureza de sentença e desafia o recurso de apelação – Inteligência do art. 475-M, § 3º, in fine”, do CPC. Recurso não conhecido” (TJSP, AI 650.630-4/5-00, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Egidio Giaçoaia, j. 23.06.2009).

¹⁸ “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS - CABIMENTO. Cabível a fixação de honorários advocatícios em razão do desacolhimento da impugnação ao pedido de cumprimento de sentença. Na verdade, houve resistência de parte da devedora, que não obteve reconhecimento de seus pleitos, e, mesmo não se tratando de nova fase, possível a fixação de honorários, que devem ser individualizados em 1º grau. Agravo desprovido” (TJRS, AI 70019616432, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes, j. 30-5-2007); “(...) Conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição, deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios” (STJ, AgRg no AI nº 1.064.325/RS, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21.10.2008, DJe 18.11.2008). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AI nº 1.066.765/RS, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 06.11.2008, DJe 24.11.2008; STJ, REsp nº 1.084.102/RS, 4ª T., Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJe 14.10.2008; STJ, REsp nº 1.050.435/SP, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 20.6.2008; STJ, REsp 978.545/MG, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11.03.2008, DJe 01.04.2008; TJSP, AI nº 7.377.265-3, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cardoso Neto, j. 23.09.2009. Em sentido oposto manifesta-se Humberto Theodoro Júnior, aduzindo não haver espaço para “nova verba advocatícia” na fase de cumprimento de sentença e nem mesmo na hipótese de impugnação ao cumprimento de sentença (*As novas reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 139).

suspensivo e posteriormente acolhida, com extinção da execução, para se concluir que, nessa hipótese, aquele que originariamente era credor (exequente) passará a ser devedor (executado), incidindo, na espécie, a diretriz normativa hospedada no artigo 694, *caput* e seu § 2º, do CPC¹⁹.

Com esses dois últimos exemplos quis-se acentuar a viabilidade, mesmo no campo das execuções envolvendo um só devedor e um só credor, de o acolhimento da impugnação, com “extinção da execução” primitiva, provocar a inversão da execução ou, no mínimo, dar ensanchas ao aparecimento de nova execução em torno dos honorários advocatícios.

À luz dessas asserções, pode-se dizer que a “extinção da execução”, por força do acolhimento da impugnação, geralmente trará consigo a semente de uma nova execução, sobrando, pois, resíduos de atividade executiva a se desenvolverem no mesmo ambiente processual e procedimental. Dessa forma, a subida dos autos por conta de uma eventual apelação interposta contra a decisão acolhedora da impugnação redundaria na paralisação da marcha procedimental no que toca àqueles atos advenientes do surgimento da nova execução.

Mais emblemática fica a questão quando se pensa nos casos de execuções plúrimas²⁰ ou de execuções sucessivas²¹, porquanto o acolhimento da impugnação de um dos executados (hipótese de litisconsórcio passivo na execução) ou em relação um dos exequentes (hipótese de litisconsórcio ativo na execução), mesmo com a extinção daquela específica execução, o processo haverá de prosseguir em relação às outras. Assim também se dará quando a extinção da execução imbricada com o devedor principal (denunciante) constituir o pontapé inaugural para a execução em desfavor do denunciado (condenado na lide secundária).

Considerando-se os anseios que nortearam o legislador na edição da Lei nº 11.232/2005, no sentido de se conferir racionalidade e agilidade na prestação jurisdicional que se contém na tela executiva, reputa-se adequada a interpretação que enxerga na expressão “extinção da execução” o sentido de “extinção do processo” como um todo. Para fins recursais, portanto, a “extinção da execução” ocorrerá quando, pelo acolhimento da impugnação, não sobrares resquícios de atividade executiva a ser promovida no bojo daquele mesmo processo²².

¹⁹ Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (...) § 2º No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença.

²⁰ Relembrem-se dos exemplos acima citados: (a) múltiplas cadernetas de poupança perante instituições financeiras distintas (litisconsórcio passivo facultativo); (b) acidente automobilístico com vários ofendidos (litisconsórcio ativo facultativo).

²¹ Aqui convém lembrar-se do exemplo da denunciação da lide em face da seguradora.

²² A doutrina também vislumbra situação em que o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, mesmo impondo a extinção da execução, provocará a retomada da fase de cognição, tal como ocorre na hipótese

Daí a constatação de que a apelação será cabível *se e somente se* houver o encerramento, por completo, da etapa executiva engastada naquele específico processo, haja **vista** que interposição dessa espécie recursal implica, inexoravelmente, a subida integral dos autos ao juízo *ad quem*, não sendo de se admitir, ao menos diante da configuração atual da legislação, a chamada *apelação por instrumento*.

Logo, para as hipóteses de execuções plúrimas ou sucessivas, mesmo diante da extinção da execução em relação a algum ou a alguns dos figurantes, a necessidade da prática de outros atos executivos, no mesmo processo, enseja a consideração de que o agravo de instrumento será o recurso adequado. A despeito da *letra* da lei, que reconhece a apelação como sendo o recurso adequado sempre que houver extinção da execução, impõe-se reconhecer que a apelação será viável apenas quando o pronunciamento judicial implicar o ocaso da etapa executiva.

Em suma, parece viável transplantar para a tela executiva o mesmo raciocínio que animou a doutrina na solução de semelhante problema no campo da fase cognitiva, resultando daí a constatação de ser bem reduzido o espectro de cabimento da apelação a que alude o artigo 475-M, § 3º, do CPC, haja vista que, em última análise, o acolhimento da impugnação implicará a condenação do vencido nas verbas de sucumbência, de molde a se deflagrarem novos atos executivos e, com isso, não se ter propriamente o estancamento total da etapa de cumprimento da sentença.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11ª ed., São Paulo: RT, 2007.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, vol. III.

MILMAN, Fabio. **O novo conceito legal de sentença e suas repercussões recursais**: primeiras experiências com a apelação por instrumento. In: RePro, ano 32, agosto/2007, n. 150, São Paulo: RT, p. 160-174.

MOREIRA, Alberto Camiña. **Litisconsórcio no processo de execução**. 2001. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2001.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006, vol. I.

de albergamento da tese de falta ou nulidade de citação, se o processo correu à revelia (CPC, art. 475-L, I). "Neste caso, embora extinta a execução, a decisão proferida pelo juiz não extinguirá o processo como um todo, *mas determinará o seu prosseguimento*, a partir do ato de citação do réu, na ação condenatória que deu origem à sentença exequenda" (WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. Ob. cit., p. 163). Isso nos leva a crer que em semelhante cenário há de se considerar como adequado, também, o recurso de agravo de instrumento, afastando-se o cabimento de apelação, a despeito da inequívoca extinção da execução.

SOUZA, Gelson Amaro. **Curso de direito processual civil**. 2ª ed.. Presidente Prudente: Data Juris, 1998.

SOUZA, Gelson Amaro. **Efeitos da sentença que julga os embargos à execução**. São Paulo: MP Editora, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 44ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2006, vol. I ell.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**: n. 2, São Paulo: RT, 2006.

Recebido em 17/05/2011

Parecer em 20/10/2011

Aceito em 20/11/2011